



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.115

Recurso nº: - 106.509 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: - COMÉRCIO WERNER WINDISCH LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

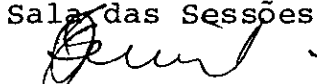
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Admite-se, como pleiteada na declaração de rendimentos, a compensação de prejuízos anteriores, embora o respectivo valor não tenha sido consignado na demonstração do lucro real, mas tenha constado no LALUR e no cálculo do imposto devido revela que, na apuração deste, foi considerado aquele valor.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO WERNER WINDISCH LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10920.001120/93-97

Recurso nº: 106.509

Acórdão nº: 108-01.115

Recorrente: COMÉRCIO WERNER WINDISCH LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa COMÉRCIO WERNER WINDISCH LTDA, inscrita no CGC sob o nº 86.326.121/0001-43, estabelecida na Praça Getúlio Vargas, 1413, Centro, em Taió/SC., foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 02/03, relativa ao exercício de 1991, período-base de 1990.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de que o imposto declarado pelo contribuinte não correspondia a 30% do lucro real apurado na Linha 34 do Quadro 14 da sua Declaração de Rendimentos - Formulário I, com infração ao artigo 10 da Lei nº 7.689/88.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação (fls. 01) com os seguintes argumentos:

- reconhece que, a partir dos dados constantes na declaração, a constatação do fisco está correta, uma vez que apurou lucro real. Todavia, justifica que o resultado final constante da demonstração do lucro real decorreu de erro no preenchimento da declaração de rendimentos no que se refere à compensação de prejuízos;

- afirma que registrou da parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, o Prejuízo a Compensar referente ao exercício financeiro 1988, conforme se vê da fotocópia anexa. Esclarece que em 31/12/91 efetuou a compensação parcial deste prejuízo mediante exclusão na parte "A" do mesmo livro e que, por equívoco, esse valor deixou de constar na Linha 30 do Quadro 14;

- alega que a simples omissão não pode imputar ao contribuinte a obrigação de recolher um tributo que não é devido. Para que o ato fiscal tivesse eficácia deveria haver prova

Acórdão nº 108-01.115

Processo nº 10920.001120/93-97

concreta do propósito do contribuinte de obter vantagem ilícita para si, o que inexistente neste caso, e como as provam indicam, não agiu de má fé.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 300/93 (fls. 22/25), julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado na Notificação de fls. 02. A decisão está assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

Descabe a compensação de prejuízo fiscal de exercício anterior àquele que for objeto de lançamento de ofício, se a pessoa jurídica não tiver manifestado essa pretensão na declaração de rendimentos objeto de revisão pela autoridade administrativa.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO/LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

A retificação da declaração da pessoa jurídica somente é admitida, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício."

No recurso interposto dentro do prazo regulamentar (fls. 28/29), o contribuinte contesta os argumentos utilizados pela autoridade monocrática, alegando que no presente caso a situação se apresenta cristalina quanto a intenção do contribuinte de compensar seu prejuízo fiscal do ano-base de 1987. Afirma que a compensação efetuada na parte "B" do LALUR esbanja qualquer afirmativa em contrário, pois está dito pelo julgador singular que o LALUR é o livro adequado e exigido para controle do prejuízo. Esclarece, ao final, que apenas e por equívoco, deixou de informar a compensação na sua declaração de rendimentos, o que, em absoluto, significa deixar de manifestar intenção de compensar prejuízo.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.115

Processo nº 10920.001120/93-97

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O prejuízo fiscal, compensável com o lucro real dos quatro períodos-base subsequentes, é o apurado na demonstração do resultado fiscal (lucro real ou prejuízo fiscal) e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

O Decreto-lei nº 1.598/77 deixa claro que o prejuízo fiscal é inteiramente independente do prejuízo contábil: os critérios de determinação de cada um deles são diversos, e um pode subsistir sem o outro. É o que se vê do parágrafo 3º do artigo 64 (matriz legal do § 3º do artigo 382 do RIR/80):

" A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo."

Como condição à compensação dos prejuízos fiscais, a legislação exige que o contribuinte esteja sujeito à tributação com base no lucro real. O prejuízo há de ser apurado na determinação do lucro real. Do mesmo modo, o lucro a ser compensado será o lucro real.

Considerando que o conceito de lucro real é eminentemente de



Acórdão nº 108-01.115

Processo nº 10920.001120/93-97

natureza fiscal, e que as pessoas jurídicas contribuintes do imposto com base no lucro real devem escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e fiscais, o Livro de Apuração do Lucro Real, buscamos no Decreto-lei nº 1.598/77 a sua definição bem como o seu disciplinamento:

"Art. 6º - Lucro Real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

.....

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64." (O dispositivo trata do prazo para compensação).

Assim, o ponto de partida do resultado fiscal do contribuinte (lucro real) é o lucro líquido do exercício que, negativo, indica prejuízo fiscal compensável nos quatro períodos-base subseqüentes.

Por seu turno, a Instrução Normativa nº 28/78 aprovou o modelo do Livro de Apuração do Lucro Real, dispondo-o em duas partes: (1) a Parte "A" destinada aos lançamentos de ajuste do lucro líquido do exercício e à transcrição da demonstração do lucro real e (2) a Parte "B" destinada ao controle dos valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercícios futuros e não constem da escrituração comercial, como por exemplo, os prejuízos fiscais a compensar. Os lançamentos efetuados na Parte "B" são efetuados concomitantemente com os lançamentos de ajustes da Parte "A", principalmente em se tratando de compensação de prejuízos fiscais cujo valor compõe, por definição, a apuração do lucro real.

Embora não encontre nos autos a "Demonstração do Lucro Real" (Parte "A") relativa aos exercícios de 1988 e 1991, períodos-base



Acórdão nº 108-01.115

Processo nº 10920.001120/93-97

de 1987 e 1990, entendendo que a recorrente exerceu a sua opção em compensar os prejuízos fiscais no momento em que, segundo a lei, escriturou o Livro de Apuração do Lucro Real. O preenchimento incorreto da Declaração de Rendimentos não tem o condão de obstaculizar o direito de o contribuinte compensar prejuízos anteriores, até porque, além de ser o último exercício para compensação, a recorrente revelou esta intenção ao informar, no cálculo do imposto, nenhum valor a pagar.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tenpestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 17 de maio de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

